AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.018 - RJ (2017/0152306-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PORCIUNCULA
ADVOGADOS	:	ADRILNEIA FERREIRA MOREIRA NOVAES - RJ120226
		SAMYR RODRIGUES CALDEIRA - RJ124059
		RULLIAN MOURA MARTINS - RJ183238

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (e-STJ fls. 588/589):

> Apelação Cível. Direito administrativo. Ação Civil Pública. Município de Porciúncula. Indenização por danos materiais e morais. Loteamento Braúna. Anulação, pela Municipalidade, de termos de concessão de direito real de uso para fins de moradia de 35 famílias. Terrenos que, posteriormente, foram destinados pela Administração Municipal ao programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida". Segundo Súmula 473 do STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Precedentes desta Corte afirmando a ilegalidade dos termos concessão de direito real de uso, para fins de moradia, no loteamento em questão. Responsabilidade civil do Poder Público não configurada. Reforma da sentença que se impõe, para improcedência da ação. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial obstaculizado, a ora agravante apontou violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e dos arts. 422 e 927 do CC/2002.

Sustentou, preliminarmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos de lei indicados nos embargos de declaração.

Alegou, em síntese, que a expectativa gerada aos moradores e frustrada pela ação estatal ocasionou-lhes danos morais suscetíveis de indenização.

Contrarrazões apresentadas.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem ao entendimento de que não houve a dita ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que a revisão do julgado demandaria análise fático-probatória (Súmula 7).

Em sua irresignação, o agravante infirma a incidência do óbice

sumular mencionado e, no mais, reitera os argumentos articulados no recurso especial.

Contraminuta apresentada.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do agravo.

Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão decide de forma clara e integral a controvérsia, adotando fundamentação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema apontado como olvidado (e-STJ fls. 595/596).

Por outro lado, o julgado recorrido, soberano na apreciação fático-probatória dos autos, expressamente consignou que (e-STJ fl. 596) "não há que se falar em responsabilidade civil Poder Público, uma vez que não se verifica qualquer prejuízo de ordem moral ou material referente a acessões ou edificações nos lotes pertencentes aos cessionários atingidos pelo Ato Administrativo".

Ora, dissentir da conclusão a que chegou a Corte de origem implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, trago o precedente a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS POR ENCHENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o município de Atibaia-SP, tendo como causa de pedir a ocorrência de enchentes que poderiam ter sido evitadas pela implantação de políticas públicas aptas a impedir o evento danoso.
> 2. Acerca da configuração da responsabilidade civil do Estado e da existência de nexo de causalidade, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, julgou a demanda procedente.
> 3. Dessa maneira, para afastar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, bem como para analisar se as excludentes de ilicitude apontadas de fato ocorreram, como pleiteia a parte recorrente, há a necessidade de reapreciação dos fatos e provas, o que não é cabível no âmbito do Recurso Especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.701.957/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator